



Centro de Informação, Mediação, Provedoria e Arbitragem de Seguros

ARBITRAGEM A-2018/164-EP

No dia [redacted], pelas 12h50m, na Delegação Norte do CIMPAS, sita na Rua do Infante D. Henrique, n.º 73, 1.º Piso, no Porto, reuniu, sob a presidência da Exma. Senhora Dr.ª [redacted] – como Juiz Árbitra –, secretariada por mim, Dr.ª [redacted] – Jurista –, o Tribunal Arbitral do CIMPAS (Centro de Informação, Mediação, Provedoria e Arbitragem de Seguros) com vista à resolução do litígio emergente de um acidente de viação em que é Reclamante [redacted] e Reclamada a [redacted], ambos devidamente identificados nos autos.

Feita a chamada das pessoas convocadas para as 12h15, verificou-se estarem presentes:

- **O Reclamante** (condutor do veículo de matrícula [redacted]).
- **O Mandatário Judicial do Reclamante**, Dr. [redacted].
- **A Mandatária Judicial da Reclamada**, Dra. [redacted], que juntou subestabelecimento.
- **A testemunha do Reclamante**, [redacted].

Declarada aberta a Audiência de Julgamento Arbitral, e frustrado o acordo entre as partes, procedeu-se à produção da prova.

Finda a produção da prova, foi proferida a decisão que segue:

1 – Atenta a posição assumida pelas partes nos seus articulados, os documentos juntos aos autos, a prova testemunhal produzida, e tudo o que foi possível apurar em Audiência de Julgamento, ficaram provados, apenas, os seguintes factos:

A. Entre as 12,00h do dia [redacted] e as 8h.30 do [redacted] na Rua [redacted], em Braga, ocorreu um sinistro provocado pelo roubo do veículo ligeiro de passageiros de matrícula [redacted], propriedade do aqui Reclamante, [redacted], com responsabilidade civil automóvel transferida para a Reclamada, mediante contrato de seguro, titulado pela apólice [redacted].

B. O Reclamante celebrou com a Reclamada, um contrato de seguro automóvel, na modalidade de danos próprios, em que, nos termos e condições gerais e particulares da apólice, tem como capital seguro, na cobertura “Furto ou Roubo”, a quantia de 16.432,00€.



Centro de Informação, Mediação, Provedoria e Arbitragem de Seguros

- C.** Esta cobertura tem uma franquia de 2% com capital mínimo de 125,00€.
- D.** O XI encontrava-se estacionado perto da Rua onde o Reclamante reside.
- E.** Cerca das 8h.30 do dia [REDACTED] o Reclamante dirige-se ao veículo e o mesmo não se encontrava lá.
- F.** O Reclamante participou, de imediato, o roubo à PSP, que resultou no auto de denúncia identificado nos autos.
- G.** O XI até à data de hoje não foi recuperado, conforme consta de Declaração da PSP, junta aos autos.
- H.** O sinistro dos autos resulta de um roubo e enquadra-se na cobertura contratada "Furto ou Roubo".
- I.** Em consequência desse embate, o Reclamante peticiona a quantia de 16.432,00€ que corresponde ao valor da indemnização contratada na cobertura "Furto ou Roubo", acrescida de juros à taxa legal calculados desde a data do roubo, até integral pagamento.

2 – Factos Não Provados que resultaram de ausência de Prova:

- As chaves do XI, entregues à Reclamada tinham sido adulteradas.

3 – No que respeita à matéria fática provada e não provada o Tribunal estribou-se nos termos das condições particulares e especiais da apólice, nos documentos juntos aos autos, nomeadamente Declaração da PSP, que identifica o auto de denúncia e a não recuperação do XI, e nos depoimentos do Reclamante e da testemunha, mulher do Reclamante.

O Reclamante e mulher prestaram os seus depoimentos de forma clara e credível – estacionaram o veículo perto da Rua onde residem – Um Bairro. Tinham comprado o veículo há cerca de um ano e meio, fizeram o seguro na data da compra no stand. Têm a profissão de feirantes, já tinham sido vítimas de um furto de material que perderam e nunca mais recuperaram – não tinham seguro do mesmo. Antes da compra do XI foram proprietários de uma carrinha Audi que nunca sofreu nenhum sinistro. A Reclamada, por sua vez, não fez qualquer prova dos factos por si alegados.



Centro de Informação, Mediação, Provedoria e Arbitragem de Seguros

4 – Do Direito:

Os contratos devem ser cumpridos e celebrados nos termos do Princípio da Boa-fé.

O contrato celebrado entre a Reclamante e Reclamada, tem como cobertura o “Furto ou Roubo”, com um capital seguro de 16.432,00€, conforme a apólice junta aos autos.

Esta cobertura está sujeita ao pagamento de 2% da indemnização com um mínimo de 125,00€ a título de franquia.

No cumprimento do disposto no artigo 562º do C.C., “*Quem estiver obrigado a reparar um dano deve reconstituir a situação que existiria, se não se tivesse verificado o evento que obriga a reparação*”, dispondo o nº 1 do artigo 566º, “*que a indemnização é fixada em dinheiro, sempre que a reconstituição natural não seja possível, não repare integralmente os danos ou seja excessivamente onerosa para o devedor*”.

Da conjugação dos normativos transcritos, conclui-se, que se deverá, em regra, proceder à restauração natural, isto é, colocar o lesado na situação que existiria, se não se tivesse verificado o dano.

Pelo exposto, **julgo a reclamação parcialmente procedente** e, em consequência, **condeno a Reclamada a pagar ao Reclamante**, nos termos dos Artigos 483º n.º 2, 499º, 562º, 563º e 566º do C.C., **a quantia de 16.103,36 €**, que correspondente ao **valor da indemnização contratada na cobertura “Furto ou Roubo” depois de deduzido o valor da respetiva franquia**.

A este valor acrescem juros à taxa legal, desde a data em que a indemnização deveria ser paga pela Reclamada ao Reclamante, nos termos do Contrato de Seguro.

Notifique, com cópia.

Posteriormente, enviei cópia da presente ata às partes por carta.